



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
AUTOS Nº. 000219-21.2020.8.16.0089

CLARION S.A. AGROINDUSTRIAL – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E OUTRAS, já devidamente qualificadas nos autos eletrônicos em
epígrafe, considerando-se a decisão de seq. **36.471.1**, nominada de “*Outras Decisões*”,
vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado,
manifestarem-se nos termos seguintes.

DA DECISÃO DE SEQ. 36.471.

Cientes as recuperandas do disposto nos Itens 1, 3,
4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14 e 15, tratando-se de decisões e determinações do r. Juízo que
não necessitam da manifestação das recuperandas.

**DO ITEM 2. CRÉDITO DO BANCO ITAÚ. IRREGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO
APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO NÃO
PROVIDENCIADOS DOCUMENTOS APTOS.**

Acerca do disposto no Item 2, determinou o r. Juízo
que as recuperandas “*informem e comprovem o pagamento do crédito*” àquele credor,
considerando-se a previsão de pagamento do crédito quirografário (23.abr.2024).





No parecer de seq. 35.468, o Administrador Judicial exarou parecer entendendo que, como houve atraso na informação, por parte do Itaú, dos dados bancários para repasse dos valores devidos pelas recuperandas, esse prazo se encerraria em 23.abr.2024, data essa que constituiria o início da mora para as devedoras.

De fato, o pagamento ao credor Banco Itaú não fora efetuado, haja vista a irregularidade na representação processual demonstrada por meio dos documentos enviados (procuração não dá poderes para o CNPJ informado) pelo escritório Oliveira & Antunes, conforme comprovado através dos documentos anexados à presente manifestação.

Em anexo, junta-se mensagens eletrônicas (E-mails) trocados entre as partes, demonstrando que o escritório mencionado não possui poderes para atuar por aquele CNPJ do credor constante do Quadro Geral de Credores (QGC), ou seja, não possui poderes gerais de atuação, muito menos para recebimento de valores (cujos dados bancários informados são os do escritório citado).

Além dos e-mails, segue anexo também a procuração enviada pelo escritório mencionado às recuperandas, demonstrando que, de fato, o instrumento não pode ser acatado pelas recuperandas, tendo em vista que os dados nela constantes, em especial o CNPJ, é divergente do CNPJ que consta do Quadro Geral de Credores (QGC), ainda mais para fins de transferência de valores, sem que ocorra as devidas retificações, necessárias para a segurança do processo e para evitar futuras nulidades porventura manejadas.

Assim, visando conceder ao escritório mencionado a possibilidade de sanar a contradição detectada em relação aos dados informados e aqueles constantes do QGC, para fins de realização do pagamento, na forma disposta no PRJ, olvidaram as recuperandas em retornar o e-mail para o escritório mencionado com





a referida informação, sendo que após esse contato, não houve outras complementações de documentos, ou apresentação de justificações acerca.

Dessa forma, como o escritório mencionado não retornou, até o momento, às recuperandas, com os documentos necessários e retificados, evidentemente, com a devida vênia, entendem as recuperandas que não há como se iniciar os pagamentos devidos àquele credor, pelo menos por ora.

DO ITEM 10. INDICAÇÃO DE BENS NÃO ESSENCIAIS PASSÍVEIS DE PENHORA.

No Item 10 do r. despacho, esse Juízo de Ibaíti determina a indicação, pelas recuperandas, de bens não essenciais, passíveis de penhora, a fim de atender a ofício do Juízo do Trabalho de Cuiabá/MT (ofício Mov. 35277).

Conforme já restou suficientemente delimitado, nestes autos principais e em outros processos e recursos que envolvem as recuperandas, nesse pedido de recuperação judicial, sobretudo no âmbito dos **autos nº 2377-15.2021.8.16.0089**, as recuperandas, atualmente, **não possuem nenhum bem passível de penhora que não seja utilizado em sua atividade fim**, servindo, todos os maquinários, imóveis e pertences que guarnecem essas áreas, totalmente servientes às atividades fins das empresas.

Alega-se, ademais, que os credores extraconcursais, incluindo (e com preferência) dos credores trabalhistas, estão sendo pagos, geralmente por acordos diretos, conforme a disponibilidade financeira das recuperandas, que ainda enfrentam dificuldades para manter suas atividades em execução.

Assim, ao Juízo Trabalhista que requisitou lista de bens, e ao próprio credor trabalhista, informa-se que serão aceleradas as tratativas para





o pagamento de todos os débitos de forma direta, sendo impossível, no momento, a penhora de quaisquer bens em nome das recuperandas.

CONCLUSÕES.

Assim, considerando-se o despacho retro, têm-se por atendidas as determinações do Juízo e requer-se o prosseguimento do trâmite da Recuperação Judicial.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Congonhinhas, assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

OAB 36.846/PR | OAB 458.122/SP

